SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322466 - MS (2026/0291643-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL FIGUEREDO MELATO
ADVOGADOS	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
		TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INFORMAL. DISCUSSÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS SOB CONTRADITÓRIO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de excluir do convencimento judicial relato policial sobre suposta confissão informal, por inadmissibilidade probatória, pressupõe a rediscussão das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência do conjunto probatório, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

2. O acórdão estadual encontra-se em consonância com a orientação desta Corte quanto à validade dos depoimentos policiais prestados sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020.

3. A tese de afastamento da agravante da reincidência carece de prequestionamento nas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser conhecida nesta sede, incidindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e7e7ebc8-7532-418f-b0e4-3e8884e02ce8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e7e7ebc8-7532-418f-b0e4-3e8884e02ce8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322466 - MS (2026/0291643-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL FIGUEREDO MELATO
ADVOGADOS	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
		TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INFORMAL. DISCUSSÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS SOB CONTRADITÓRIO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de excluir do convencimento judicial relato policial sobre suposta confissão informal, por inadmissibilidade probatória, pressupõe a rediscussão das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência do conjunto probatório, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

2. O acórdão estadual encontra-se em consonância com a orientação desta Corte quanto à validade dos depoimentos policiais prestados sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020.

3. A tese de afastamento da agravante da reincidência carece de prequestionamento nas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser conhecida nesta sede, incidindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60775997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 7a6a2875-9517-4ba0-9c46-fcd5e93d4b6a

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL FIGUEREDO MELATO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 567/568):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LEI 10.826/03. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. VERSÃO DEFENSIVA INVEROSSÍMIL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 12, caput (por duas vezes), e no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, reconhecido o concurso formal entre a posse da arma de fogo com numeração suprimida, seus carregadores e respectivas munições, e o concurso material entre estes fatos e o delito referente às munições calibre 12, à pena total de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima legal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório produzido no curso da persecução penal é suficiente para comprovar a autoria delitiva do apelante quanto à posse das armas e munições apreendidas em seus imóveis.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Exsurgindo dos autos conjunto probatório harmônico, coeso e seguro, formado pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão e apreensão da arma de fogo, das munições e dos carregadores, os quais foram confirmados pelas próprias circunstâncias fáticas do flagrante, revela-se incabível falar em absolvição, pois devidamente comprovada a autoria do apelante nos crimes descritos na denúncia. 4. No caso, a autoria delitiva é evidenciada pelas circunstâncias da apreensão dos artefatos bélicos em locais de domínio do réu, especialmente no interior de quartos do casal, ambiente restrito, em espaços de uso pessoal e de fácil acesso. 5. Sob outro aspecto, a versão defensiva de que os objetos pertenciam a terceiros mostra-se inverossímil, pois apresentada tardiamente e marcada por inconsistências e ausência de justificativa plausível. Com efeito, a localização dos objetos junto a documentos pessoais do acusado e em ambientes íntimos afasta a alegação de desconhecimento acerca de sua existência.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A apreensão de arma e munições em locais de uso exclusivo ou habitual do acusado autoriza a presunção de sua posse consciente. 2. Declarações tardias que atribuem a terceiros a propriedade de objetos ilícitos, desacompanhadas de prova idônea e marcadas por inconsistências, não afastam a responsabilidade penal. 3. Depoimentos de policiais prestados sob o crivo do contraditório judicial constituem prova válida e suficiente para embasar condenação quando coerentes com o conjunto probatório."*
> *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/03, arts. 12, caput, e 16, § 1º, IV.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.03.2017; STJ, HC 373.394/RS, Rel.*

Documento eletrônico VDA60775997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 7a6a2875-9517-4ba0-9c46-fcd5e93d4b6a

Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.03.2017; STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 25.10.2016.

O agravante foi condenado pelos crimes de posse irregular de munição (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) e posse de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003), com penas fixadas nos patamares descritos na ementa acima (e-STJ fls. 567/568).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal e ao art. 63 do Código Penal (e-STJ fls. 420/427 e 421/426). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 434/447), o Tribunal de origem negou seguimento ao especial, à luz dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ (e-STJ fls. 451/452), sendo interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 459/465).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão de inadmissibilidade do especial (e-STJ fls. 553/564).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ quanto às teses de mérito e das Súmulas 282/STF e 211/STJ quanto à discussão sobre reincidência (e-STJ fls. 569/570).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia sobre a confissão informal é de admissibilidade probatória e não demanda reexame de fatos, pois se limita a qualificar juridicamente elemento descrito pelo acórdão recorrido; afirma que, segundo precedente da Terceira Seção, confissão extrajudicial informal, não documentada e colhida fora de estabelecimento oficial é prova inadmissível, ainda que introduzida por depoimento policial, devendo ser excluída do convencimento judicial (e-STJ fls. 579/581).

Aduz que a Súmula 83/STJ não incide, porque não se discute a validade genérica de depoimentos policiais, mas a possibilidade de veicularem confissão informal, tema em que haveria divergência com a orientação desta Corte (e-STJ fl. 581).

Sustenta, ademais, que, afastada a confissão informal, não há suporte probatório suficiente para manter a condenação relativamente às munições calibre 12, sendo vedada a inversão do ônus da prova, à luz dos arts. 156 e 386, VII, do CPP (e-STJ fls. 581/582).

Defende, ainda, o afastamento da agravante da reincidência, por inexistência de trânsito em julgado da condenação utilizada, descrevendo as datas do processo referido e

Documento eletrônico VDA60775997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 7a6a2875-9517-4ba0-9c46-fcd5e93d4b6a

as implicações na dosimetria, no regime inicial e na substituição da pena (e-STJ fls. 582/583).

Pleiteia o reconhecimento da inadmissibilidade da confissão informal e sua exclusão do conjunto probatório, com a absolvição ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento à luz da exclusão desse elemento; requer o afastamento da agravante da reincidência, com redimensionamento das penas e fixação do regime inicial aberto; e solicita que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado indicado (e-STJ fl. 583).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

No que toca à inadmissibilidade da confissão extrajudicial informal, o agravo pretende qualificar juridicamente o elemento narrado no acórdão recorrido, para excluí-lo do convencimento judicial.

Entretanto, a decisão agravada assentou que a condenação se lastreou em conjunto probatório coerente e suficiente, formado por apreensões realizadas em locais de uso íntimo do agravante e por depoimentos policiais colhidos sob contraditório, não se apoiando exclusivamente em suposta confissão informal (e-STJ fls. 569/570).

A pretensão de afastar a conclusão da origem quanto à suficiência probatória, mesmo diante da possível exclusão seletiva de um dos elementos considerados, conduziria à rediscussão do quadro fático, providência inviável na via especial, segundo o entendimento consolidado desta Corte.

O Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando a apreensão de artefatos bélicos em locais de domínio do réu — especialmente no interior de quartos do casal, com documentos pessoais, espaços de uso pessoal e de fácil acesso — e a coerência dos relatos policiais em juízo, que forneceram subsídios suficientes para a condenação pelos crimes dos arts. 12 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, cuja desconstituição, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a

Documento eletrônico VDA60775997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 7a6a2875-9517-4ba0-9c46-fcd5e93d4b6a

imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

No ponto em que sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, a defesa procura distinguir a validade dos depoimentos policiais, colhidos sob contraditório, da questão específica da veiculação de confissão informal.

Todavia, a decisão agravada registrou que o acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à validade dos depoimentos policiais, quando coerentes com o conjunto probatório (e-STJ fls. 569/570), o que evidencia a incidência do enunciado sumular.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao analisar a matéria, concluiu pela suficiência e harmonia do acervo probatório, o que se mostra em conformidade com a assente orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ não está "condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte" (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020).

Quanto ao argumento de insuficiência probatória e vedação de inversão do ônus da prova, a controvérsia igualmente demanda reexame do acervo fático delineado pela origem, que fixou premissas claras sobre a localização dos artefatos em ambientes íntimos e a fragilidade da versão defensiva, tudo sob o crivo do contraditório. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ, por se tratar de pedido que, para ser acolhido, exigiria nova valoração dos elementos probatórios.

Relativamente à agravante da reincidência, o agravo pretende o seu afastamento com fundamento em datas certificadas e na ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada.

Documento eletrônico VDA60775997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 7a6a2875-9517-4ba0-9c46-fcd5e93d4b6a

A decisão agravada, contudo, consignou a ausência de prequestionamento específico da matéria nas instâncias ordinárias e a inovação recursal, com incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (e-STJ fls. 569/570).

Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. Incide, na hipótese, o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Por oportuno, vale esclarecer que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses suscitadas no recurso especial tenham sido efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso.

Diante desse quadro, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para as teses de mérito e das Súmulas 282/STF e 211/STJ quanto à questão da reincidência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 7a6a2875-9517-4ba0-9c46-fcd5e93d4b6a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0291643-3

AgRg no AREsp 3.322.466 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08005190220258120051 08005190220258120051500000 08005190220258120051500001 08005190220258120051500002 80051902202581200515 0000 80051902202581200515 0001 80051902202581200515 0002

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL FIGUEREDO MELATO
ADVOGADOS	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510 TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL FIGUEREDO MELATO
ADVOGADOS	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510 TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:50
Código de Controle do Documento: 6D3F0D7D-7D8F-4917-B4FB-128583CF3D15